

PARECER JURÍDICO 58/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI MUNICIPAL 056/2023, ORIGINÁRIO DO PODER EXECUTIVO.
TRAMITAÇÃO: REGIME NORMAL
FUNDAMENTAÇÃO: COMPETÊNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ARTIGO 7, INCISO II

Vem a exame dessa Assessoria, para parecer, por solicitação do Presidente da Mesa Diretora, o Projeto de Lei Municipal nº 056/2023, que "*Altera a Lei Municipal nº 2.681/2009, Que Dispõe sobre o Regime Jurídico Estatutário do Município de Selbach, para incluir dispositivo sobre a Concessão do Horário Especial de Trabalho ao Servidor Público Municipal que tenha Cônjuge, Filho ou Dependente Portadores de Necessidades Especiais e dá Outras Providências.*"

O Projeto de Lei apresentado não fere nenhum Princípio Constitucional, Federal, Estadual ou Municipal, estando de acordo com o estabelecido no artigo 7, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Selbach, e artigo 30, inciso I e artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988, logo, é pertinente nos moldes da legalidade quanto ao objeto a que se destina.

Art.7º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II – Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Ainda, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, do Recurso Extraordinário (RE) nº 1237867/SP, em sede de Repercussão geral (Tema 1.097), no qual entende que é possível aplicar analogicamente o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990, considerando que o tema possui assento constitucional (arts. 196 e 227, § 1º, II), traduz direitos fundamentais com plena aplicabilidade.

Desta forma, opino pela constitucionalidade do teor do Projeto de Lei e seus afins, portanto, este é legal sob o ponto de vista jurídico, podendo ser apreciado e votado pelos pares Edis desta Câmara Municipal de Vereadores.

É o parecer.

Valeska Hammes Maldaner
Assessora Jurídica
OAB-RS 119.761